

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2019

Fixa o piso salarial dos Guardas Municipais.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

O PL 1663, de 2019 intenta fixar piso salarial para as guardas municipais, no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sujeito a reajuste anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Na Justificação, o ilustre autor informa reapresentar projeto do então deputado federal André Moura em 2016, arquivado no fim da 55ª Legislatura, não podendo ser desarquivada. Invoca, reproduzindo trecho de parecer seu alusivo à matéria, a valorização dos guardas municipais, diante das limitações do estatuto municipal, já que são impedidos de exercerem outros ofícios em suas horas de folga, diante do papel fundamental que exercem na segurança pública, inclusive atuando com poder de polícia e oferecendo um ambiente mais seguro à população munícipe.

Apresentado em 21/03/2019, a 10 do mês seguinte o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a esta para efeito do disposto no art. 54 do RICD, sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental foi apresentada, em 30/04/2019, a Emenda na Comissão nº 1/2019 CSPCCO, do Deputado Hildo Rocha -



MDB/MA, incluindo o art. 3º, com renumeração da cláusula de vigência, para conferir competência à União para prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o projeto.

Na Justificação o digno autor alega que no entendimento da Confederação Nacional de Municípios o PL nº 1663/2019, além de afrontar a autonomia municipal, também estabelece padronização divergente dos demais servidores municipais. Entendendo meritória a proposição, considera inconcebível estabelecer um piso salarial diante da diversidade regional do país temos regiões que apresentam realidades divergentes, razão porque inclui a União no financiamento da medida.

Tendo sido designado como Relator, em 14/07/2019, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias afetas ao combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana”, “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘b’, ‘d’ e ‘g’), todas com alguma pertinência quanto à matéria da proposição.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de valorizar as guardas municipais, órgãos essenciais no sistema geral de prevenção ao crime, à violência e à desordem.

Embora o enfoque deste parecer seja o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, a esse respeito não temos reparos a fazer.



Fica, portanto, a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC, entendemos que o projeto pode ser aprimorado.

Entretanto, cremos que o texto merece ser aperfeiçoado. Desta forma, procura-se adequar o texto à determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que a regulamentou.

Desta forma, a título de contribuição ao Relator que será designado na CCJC, apresentamos Substitutivo, visando a três objetivos: 1) sanar impropriedade contida na redação, como a repetição da numeração do art. 1º; 2) adequar topologicamente a matéria, em respeito ao princípio da reserva do código, que recomenda seja a inovação legislativa feita na própria lei de regência, isto é, a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais (por conseguinte, igualmente a ementa deve ser alterada); e 3) agregar o texto da Emenda apresentada, a qual acatamos na íntegra.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 1663/2019 e a EMC Nº 1/2019 CSPCCO**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

2021-11711-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213964815300>



* C D 2 1 3 9 6 4 8 1 5 3 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2019 E EMENDA Nº 1/2019 CSPCCO

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para instituir o piso salarial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. É instituído o piso salarial nacional dos guardas-municipais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

§ 1º Os proventos a que se refere o caput devem ser reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 2º Compete à União prestar assistência financeira complementar aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o caput. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

2021-11711-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213964815300>

